



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-19.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600367-19.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCIA REJANE SILVA ROCHA VEREADOR, MARCIA REJANE SILVA ROCHA

Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REGISTRO OBRIGATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. ORIGEM COMPROVADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO.

I- Caso em Exame

1. Prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora no Município de Maravilha/AL, relativa às Eleições 2024, desaprovada em primeira instância por omissão de despesa com serviços advocatícios e utilização de recursos de origem não identificada.

## II- Questão em Discussão

2. Definição sobre a necessidade de registro de despesa com serviços advocatícios pagos por pessoa física e a exigência de devolução ao erário dos valores considerados irregulares.

## III- Razões de Decidir

3. A jurisprudência do TSE estabelece que despesas com serviços advocatícios devem ser registradas na prestação de contas.

4. No caso concreto, a omissão de despesa superou o limite de 10% do montante arrecadado, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

5. Contudo, restou comprovada a origem dos recursos utilizados, afastando-se a determinação de devolução dos valores.

## IV- Dispositivo e Tese

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Mantida a desaprovação das contas da candidata, afastando-se, entretanto, a determinação de devolução de valores ao erário.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo a desaprovação das contas, porém afastando a determinação de devolução de valores fixada na sentença, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de MARCIA REJANE SILVA ROCHA, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Maravilha/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 50ª Zona desaprovou as

contas da referida candidata, em face da omissão de despesa com serviços advocatícios e utilização de recursos de origem não identificada.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs recurso inominado, alegando que a despesa com serviços advocatícios, doação estimável, não necessita ser registrada na prestação de contas.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, manifestando-se pelo afastamento da necessidade de devolução dos valores.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Em suas razões, a recorrente aponta que os serviços advocatícios pagos por pessoa física não precisam ser registrados na prestação de contas, vez que consistem em doação estimável.

Todavia, como bem detalhado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, tal argumento não merece prosperar, haja vista que embora tais despesas sejam excluídas do limite de gastos, devem ser devidamente registradas na prestação de contas, conforme precedentes do colendo TSE.

Desse modo, ainda que o serviço tenha sido pago pela própria candidata, consistindo, portanto, em utilização de recursos próprios, cabia seu registro na contabilidade de campanha.

Assim posto, permanece a falha, consistente em omissão de despesa, o que acarreta a desaprovação das contas.

Nesse ponto, não cabe a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que o valor corresponde a mais de 10% do montante arrecadado, ultrapassando o percentual fixado pelo TSE para a incidência da benesse.

Todavia, a candidata demonstrou a origem do recurso utilizado para o pagamento da despesa no Id 10272724, de modo que afasto a determinação de devolução contida na sentença de 1º grau.

Na mesma linha de entendimento, transcrevo trecho do posicionamento manifestado pela Procuradoria

Regional Eleitoral em seu parecer:

" Assim, em que pese os esclarecimentos prestados, a irregularidade persiste.

No que concerne à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, o TSE possui o entendimento pacificado de que sua incidência "[...] pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Na mesma linha: AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024.

In casu, a recorrente arrecadou R\$ 1.590,00 em sua campanha e o valor da irregularidade identificada nas contas foi de R\$ 600,00, superando o limite imposto pela jurisprudência do TSE (10% do valor arrecadado), o que impõe a desaprovação das contas.

Não obstante, entende o Ministério Público Eleitoral que pode ser afastada a *determinação de recolhimento dos recursos ao erário, uma vez que a recorrente demonstrou a origem dos recursos utilizados no Id. 10272724.* "

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe parcial provimento, mantendo a desaprovação das contas, porém afastando a determinação de devolução de valores fixada na sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator